

A. I. N° - 147771.0001/05-2
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A
AUTUANTES - VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA e REGINALDO CANDIDO DE M. FILHO
ORIGEM - IFEP - METRO
INTERNET - 02.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0113-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte comprovou o não ingresso em seu estabelecimento de algumas das notas fiscais capturadas pelo CFAMT as quais foram excluídas do levantamento original. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu recolhimento por antecipação quando da entrada da mesma no território deste Estado. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não elidida. Rejeitadas preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

- 1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 461.005,32 e aplicada a multa de 70%;
- 2) falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Sendo cobrado o valor de R\$ 36.693,24 e aplicada a multa de 60%;
- 3) falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a bem do ativo imobilizado, cuja entrada no estabelecimento ocorreu até 31/12/2000, sendo utilizado na prestação de serviço ou na comercialização, produção, industrialização, geração ou extração de mercadorias cujas prestações ou operações estejam isentas ou não tributadas. Sendo cobrado o valor de R\$ 4.151,01 e aplicada a multa de 60%;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, através de seu advogado devidamente constituído, fl. 214, descrevendo inicialmente os fatos e a acusação fiscal que lhe fora imputada.

Em seguida, busca arrazoar sobre o ônus da prova e a falta de clareza, pois assevera que o Auto de Infração em epígrafe carece de clareza e precisão no que se refere à Infração 03, o que viola a regra do art. 18, inciso IV, alínea “a” e do art. 39, inciso III, do Decreto nº 7.629 de 09/07/99, que aprovou o Regulamento dos Processos Administrativos Fiscais (RPAF), transcrevendo para enfatizar o argumento do aludido dispositivo legal.

Acrescenta que o lançamento fiscal, além de não conter os elementos suficientes para a determinação exata da infração e do infrator, não é claro nem preciso, em relação às descrições dos fatos geradores, dos dispositivos infringidos, tampouco das suas bases de cálculos.

Assevera que a falta de comprovação, diagnosticada pela ausência dos requisitos obrigatórios do auto de infração, constitui ato nulo. Observa ainda que, para o lançamento ter validade o fato gerador deve ser claro, límpido, bem como deve estar correto e claramente tipificado, pois quaisquer ambigüidades o invalidam, e por isso, para que se afaste por completo toda e qualquer dúvida, impõe-se que o lançamento se faça acompanhar da prova que o embasa.

Aduz ainda que tal prova deve ser produzida pelo fisco (art. 333, I do CPC) e não pelo contribuinte, porque é do fisco, de acordo com a lei, o dever de lançar nos moldes do art. 142 do CTN: “*A prova, no caso, deve ser produzida por quem alegou a infração, prova positiva, eis que a ninguém é lícito exigir-se fazer prova negativa*” (TRF da 2ª Região, AC nº 368-6-RJ, Relator Juiz Frederico Gueiros, DJ 14/07/94, p. 37.777).

Enfatiza também transcrevendo ensinamento do Prof. Ives Gandra da Silva Martins: “Pelo art. 142 do CTN, compete o ônus da prova de que a matéria tributável, a base de cálculo existe, ao sujeito ativo da relação tributária e não ao passivo, pois que apenas a autoridade administrativa, de forma privativa, tem competência para determinar tais elementos. E tais elementos têm que ser tipificados por inteiro, não podendo ser conformados por elástica, flexível, maleável e extensível aplicação do princípio da legalidade e da tipicidade”. (in “*Direito Econômico e Empresarial*”, ed. 1986, pág. 97/98).

Citando decisões de Tribunais Superiores, afirma que a jurisprudência é pacífica, no sentido da necessidade de prova no lançamento tributário.

Redarguí que apesar de o lançamento originar-se de regra jurídica inquestionável, em que é dever da administração tributária adequar o fato especificado no lançamento à norma existente, em que pesa esta obrigação legal, o Autuante não produziu as provas necessárias. Para revelar que este é o posicionamento do CONSEF, transcreve alguns de seus argestos sobre a matéria.

Portanto, requer a nulidade do procedimento fiscal, diante da explícita ausência de requisitos legais para a validade do auto de infração, uma vez que foi lavrado sem nenhuma das ilegalidades imputadas, conforme determinam o art. 18, IV, “a” e do art. 39, III, do Decreto nº 7.649 de 09/07/99.

Quanto ao cerceamento de defesa observa ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles que “*Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo*”. (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., J. Tronfino, RJ, 1950, p. 149).

Deste modo, acrescenta, se o Auto de Infração foi lavrado sem provas, em relação à Infração 03, deixando de considerar dados objetivos, presentes nos documentos fiscais, de forma que a Autuada fica extremamente prejudicada na defesa a que tem direito.

Sendo a Denúncia Fiscal meio de constituição do crédito tributário, como ato administrativo

vinculado ao princípio da reserva legal (art. 142 do CTN), não pode trazer dúvidas nem dificuldades sobre a compreensão dos fatos questionados, sob pena de agredir o direito de defesa e o patrimônio do contribuinte. No caso, o Auto em questão não trouxe nenhuma prova das suas alegações, apenas imputou a prática de um hipotético ilícito tributário. Assim, sem atentar à verdade dos fatos, violou o seu direito de defesa. Nestes termos, evidenciado o cerceamento do direito de defesa, deve ser julgada nula a [infração 03](#) do presente Auto de Infração, em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18, inciso II do Decreto nº 7.649/99 e a jurisprudência citada.

Quanto ao mérito, descreve inicialmente as infrações 01 e 02 aduzindo que será demonstrada a improcedência do Auto de Infração.

Ressalta inicialmente, a nulidade da infração 02, tendo em vista a falta de coerência entre a tipificação legal, tanto da infração como da multa, com o fato descrito como infringido, especificamente, com relação ao período de 31/01/2004, pois se referem à infração 01.

Aduz ainda que o imposto exigido e a multa aplicada não podem prosperar, porque as mercadorias não entraram em seu estabelecimento, porque foram objetos de retorno ao fornecedor.

Afirma que são improcedentes as infrações 01 e 02, uma vez que o próprio RICMS-BA/97 não obriga o destinatário, em caso de retorno, ou seja, de não recebimento da mercadoria pelo destinatário, a registrar a ocorrência deste, tampouco é obrigado a registrar a entrada, que, de fato, não ocorreu. Acrescenta que, obriga sim o estabelecimento de origem a registrar o retorno acorde determinação expressa do art. 654 do RICMS/BA.

Assevera ainda a peça defensiva que em relação ao registro e retorno das mercadorias em questão, o autuante apenas se limitou, a alegar que não fora escriturada a aquisição de mercadorias, baseada nas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da SEFAZ-BA, sem analisar, cuidadosamente, os documentos contábeis e fiscais do autuado e, muito menos, dos emitentes das referidas notas fiscais. Ou seja, sequer considerou a possibilidade das mercadorias não terem transitado por seu estabelecimento e retornado ao remetente, o que inquia de nulidade o auto de infração, por faltar à verdade material no lançamento fiscal.

A defesa enfatiza que o sujeito passivo que é empresa tradicional no ramo de supermercados e tem como premissa cumprir com os compromissos fiscais e sociais.

Redargui que a fiscalização não pode presumir entrada inexistente de mercadorias em estabelecimento do contribuinte simplesmente, por erro do fornecedor, que emitiu nota fiscal aleatoriamente, sem que tenham sido compradas ou que retomaram por estarem em desacordo com o pedido.

Diz que não há nenhuma norma na legislação estadual que obrigue o registro de mercadorias que não deram entrada no seu estabelecimento. Acrescenta que no caso de retorno de mercadoria, não está obrigada a registrar a nota fiscal que acompanha a mercadoria rejeitada, no seu livro de entrada, consoante o art. 229, VI e o art. 636, II, "b" do RICMS/BA, que prevêem o retorno da mercadoria com a mesma nota fiscal originária e quem deve emitir nota fiscal de entrada - recebendo de volta a mercadoria retomada - é o estabelecimento remetente originariamente fornecedor, razão porque devem ser desconstituídas as exigências fiscais infrações 01 e 02.

Enfatiza que é dever do emitente prestar informações da nota fiscal não entregue ao destinatário, está previsto no Convênio ICMS nº 57/95, na cláusula oitava, parágrafo primeiro que determina: "Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade '5' (item 09.1.3 do Manual de Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência."

Aduz que há outros meios de descobrir se a mercadoria deu entrada em seu estabelecimento. Para tanto bastaria fiscalizar o fornecedor e perseguir o curso da mercadoria, outros meios, além do livro de entrada, o Livro Registro de Inventário ou analisar os registros contábeis, eis que a compra de mercadoria é registrada a débito na conta de estoque e a crédito na conta de caixa, banco do ativo ou fornecedor no passivo, tudo devidamente registrado na contabilidade.

Diz que, como forma de demonstrar boa-fé, junta documentos que comprovam o retorno das mercadorias (doc. 03), obtidos através de um trabalho árduo, junto aos fornecedores, efetuado por pessoas contratadas, exclusivamente para suprir essa demanda que o Fisco está ocasionando com a lavratura do presente Auto.

Conclui em relação às infrações 01 e 02 requerendo a improcedência.

Quanto à infração 03 o sujeito passivo confessa o débito e requer a declaração de sua extinção por esse Órgão Julgador, protestando por juntada posterior do documento de arrecadação, requerendo, desde já, a sua homologação e extinção do processo administrativo.

Insurge-se, também o autuado quanto à multa aplicada, aduzindo que os Tribunais já têm sedimentado o entendimento de que a multa moratória não deve ultrapassar o percentual de 20%, sob pena de ferir o princípio do não confisco, bem como ressaltam a possibilidade da sua redução, conforme acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região os quais transcreve vários deles em sua peça defensiva.

Aduz, reiterando a sua tese defensiva, ante aos fatos e fundamentos expostos, não ter o menor cabimento o ICMS que está sendo cobrado, mas mesmo que fosse viável a sua cobrança, o percentual de multa exigido (60%) quedaria diante de sua ilegal e inconstitucional aplicação, pois restaria confiscatória. Acrescenta ser essa mais uma razão, pela qual, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

Rebelo-se também no que tange a aplicação da taxa de juros SELIC, afirmando que deixar de aplicá-la não é declarar inconstitucional ou ilegal a norma que a instituiu, mas sim uma questão de escolher a norma válida a seguir.

Assegura que no caso, o Código Tributário Nacional, como Lei complementar, hierarquicamente superior a Lei Ordinária nº 9.065/95 que adotou a taxa SELIC como juros, prevê no caso de inadimplemento, a cobrança exclusivamente de juros de mora, em função de seus efeitos e de sua natureza. E, o § 1º do art. 161 do CTN determina que só se pode cobrar juros de mora, originado de retardo, atraso, impontualidade contratual, não admitindo percentual superior a um por cento. Eis que a previsão do § 1º do art. 161 do CTN, só pode ser entendida como limite máximo.

Depois de citar várias decisões do STJ que corroboram com a sua pretensão o autuado ressalta que a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN; como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no art. 161, § 1º do CTN, é o limite determinado pelo art. 192, § 3º da Constituição Federal; por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional, se for tributo residual sem a correspondente Lei Complementar (ex-vi dos arts. 150, inciso I; 164, I; e 195, § 4º da Constituição e 97, I e IV do CTN); e ainda por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.

Argumenta por fim que, “in dúvida pro contribuinte”, pois no presente caso deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida, já que o art. 112 do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida, a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

O autuante depois de rebater as preliminares suscitadas pela defesa e descrever as infrações 01 e 02, passa a tecer comentários com a finalidade de esclarecer e refutar as ponderações da defesa

Diz que quando da lavratura do auto de infração pelo sistema automatizado ocorreu uma falha enquadrando a infração 02 no mês de janeiro nos mesmos dispositivos da infração 01, entretanto nos demais meses o enquadramento está de acordo com a Legislação. Além do mais conforme prevê o artigo 19 do RPAF aprovado pelo Decreto 7.629/99 não implica em nulidade do auto de infração o erro da indicação de dispositivo regulamentar, desde que, na descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Quanto ao Registro e Retorno de Mercadorias – aduz que a autuada deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no período de 01/01/04 a 31/12/04. Eis que, através de relatórios do CFAMT foram selecionadas as notas fiscais que estão anexadas ao PAF fls. 16 a 176 (prova material da infração), que não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte, cujas cópias foram entregues ao contribuinte juntamente com a cópia do Demonstrativo de Auditoria de Lançamentos de Documentos Fiscais (fls. 07 a 11 do PAF) no dia 26/12/2005 para que a autuada comprovasse a escrituração das referidas notas fiscais.

Observa que quando a autuada afirma não ter registrado as notas fiscais porque não deram entrada no seu estabelecimento em virtude do seu retorno ao remetente por estarem em desacordo com o pedido ou por não terem sido compradas, cabe salientar que todas as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração estão endereçadas ao contribuinte com todos os dados cadastrais do seu estabelecimento, portanto se não houve o recebimento de tais mercadorias, cabe ao destinatário utilizar todas as provas disponíveis para comprovar tal ocorrência.

Aduz que se as mercadorias não deram entrada no estabelecimento, caberia a autuada obter dos seus fornecedores cópias das referidas notas fiscais em que constasse no verso declarações que as mercadorias foram devolvidas e também cópia da nota fiscal de Entrada com seu respectivo registro no Livro de Entradas de Mercadorias, pois conforme prevê o § 5º do art. 123 do RPAF a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo nas situações indicadas nos incisos I a III do referido dispositivo.

Enfatiza o autuante que durante a ação fiscal a empresa foi solicitada em 31/10/2005 através do Demonstrativo de Auditoria de Falta de Registro de Notas Fiscais, fls. 322 a 326, a apresentar meios de prova da escrituração das notas fiscais ou que não deram entrada no estabelecimento, tendo sido comprovado o retorno das mercadorias ao remetente de parte das notas fiscais constantes do Demonstrativo. Após a exclusão das notas fiscais com retorno das mercadorias devidamente comprovados foi elaborado um novo Demonstrativo de Auditoria que serviu de base para a lavratura do auto de infração (fls. 07 a 11 do PAF.).

Afirma ainda que em sua peça defensiva a autuada anexa novos documentos comprobatórios de retorno das mercadorias ao remetente de algumas Notas Fiscais, fls. 218 a 310. Das notas fiscais apresentadas pela autuada comprovando o retorno das mercadorias aos remetentes, esta fiscalização somente não acatou as notas fiscais 22898, 297931, 298555, 299199 e 299198, por não estarem acompanhadas das provas necessárias para comprovação de tal ocorrência conforme estabelece a Legislação, ou seja, cópias das referidas notas fiscais em que constasse no verso declaração de que as mercadorias foram devolvidas e também cópia da nota fiscal de Entrada com seu respectivo registro no Livro de Entradas de Mercadorias.

Ressalta que excluindo-se do Auto de Infração as notas fiscais acatadas por esta Fiscalização o valor total da Infração 01 passa de R\$ 461.005,30 para R\$ 371.214,31 conforme o DEMONSTRATIVO DE AUDITORIA DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - CFAMT, fls. 327 a 331, e arquivo gravado em disquete, fl. 178. O valor total do Auto de Infração em função desta alteração passa de R\$ 501.849,57 para R\$ 412.058,56.

Finaliza a autuante a sua informação fiscal asseverando que a autuação está de acordo com as normas que regem o RICMS-BA/97, considerando que as razões apresentadas pela autuada não têm fundamento para as infrações 01 e 02, como ficou demonstrado em sua informação fiscal. E

que, o autuado confessa a dívida da infração 03. Cita ainda alguns Autos de Infração sobre a mesma matéria julgados procedentes pelo CONSEF, concluindo pela procedência.

Ao tomar conhecimento do teor da informação fiscal, o sujeito passivo apresenta novo arrazoado defensivo, fls. 335 a 343, reiterando todas as suas alegações da primeira manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi contestado em relação às infrações 01 e 02 uma vez que o autuado confessa o cometimento da infração 03, protestando apenas por juntada posterior de documento de arrecadação. Motivo pelo qual não abordo no voto os aspectos a ela atinentes, pelo fato da matéria já se encontrar pacificada.

Não devo acatar as preliminares de nulidade do feito, suscitadas pelo autuado, quando aduz em seu arrazoado defensivo a ausência de prova, cerceamento de defesa e falta de clareza no enquadramento legal. Quanto à ausência de prova argüida, não prospera a pretensão do autuado tendo em vista que se encontra sobejamente evidenciado, nos presentes autos, todos os elementos utilizados na apuração do imposto devido apurado, objeto do Auto de Infração. Ficou registrado nos autos, através da informação fiscal prestada pelo autuante, fl. 319, que antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, fora apresentada ao sujeito passivo a listagem constando as notas fiscais não escrituradas para que fosse comprovado o não ingresso das mercadorias a ele destinadas e transitadas pelos postos fiscais da SEFAZ. Encontram-se também explicitados nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 01 a 15, onde se encontra devidamente apostila a assinatura de preposto do autuado atestando o recebimento destes, e dos respectivos arquivos magnéticos. Em relação ao equívoco relativo ao enquadramento da infração 02 que no mês de janeiro consta o enquadramento atinente à infração 01, verifico que o fato não provocou repercussão alguma para a compreensão da acusação fiscal, tendo em vista que os demais períodos foram corretamente enquadrados, além do que, a descrição dos fatos afigura-se com assaz clareza. Ademais, além dos esclarecimentos promovidos pelo autuante na informação fiscal, o próprio RPAF/99, prevê em seu art. 19, que tais ocorrências não maculam de nulidade o Auto de Infração.

Por tudo isso, é que não vislumbro nos presentes autos, qualquer ofensa à legislação em vigor para acatar as preliminares de nulidade aduzidas pelo sujeito passivo.

No que tange ao mérito, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entrada de mercadorias não registradas – infração 01, e falta de recolhimento da antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição – 02, ficou patente o cometimento por parte do sujeito passivo de ambas as infrações. Ficou evidenciado nos autos que o autuado tomou conhecimento previamente das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, a ele remetidas e que não constavam de sua escrituração fiscal.

Todas as notas fiscais comprovadas pelo autuado de forma cabal que não ingressaram em seu estabelecimento, foram excluídas do demonstrativo de apuração. Em que pese a argumentação apresentada pelo autuado, de que a não escrituração das notas fiscais em seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias, ocorreu porque as mercadorias foram devolvidas aos remetentes, por estarem em desacordo com o pedido, ou porque não foram compradas pela empresa, é imprescindível a comprovação do não ingresso no estabelecimento do autuado tendo em vista que o trânsito dessas mercadorias ocorreram e foram registradas pelo CFAMT.

Entendo que o único meio para elidir a acusação fiscal relativa a essas duas infrações é a comprovação do retorno para o fornecedor das mercadorias, como, aliás, aduz o próprio autuado.

Por isso, na forma preconizada pelo inciso IV do § 3º do art. 2º do RICMS-BA/97 afigura-se o

presente caso como presunção de omissão de saídas decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro nos livros fiscais.

Voto pela procedência parcial da infração 01, excluídas que foram as notas fiscais comprovadamente retornadas aos remetentes e pela procedência da infração 02, já que fora comprovada devolução alguma para abater do total apurado, acorde planilha elaborada pelo autuante, fls. 327 a 331, contemplando a exclusão de todas as notas fiscais comprovadamente devolvidas.

Quanto ao efeito confiscatório propriamente dito da multa aplicada, reclamado pelo autuante, bem como, da aplicação da SELIC, fico tolhido de manifestar-me a respeito, em face da limitação legal imposta às Juntas de Julgamento Fiscal deste CONSEF, concernente à apreciação de matéria que envolva cunho constitucional.

No que concerne à aplicação do art. 112 do CTN, perscrutada e pleiteada pelo autuado, entendo que nos presentes autos, não remanesceu dúvida alguma quanto à capitulação legal do fato concreto, à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou ainda quanto à natureza da penalidade, portanto, não há que se falar em benefício da dúvida.

Deixo também de acolher o pedido de diligência protestado pelo autuado, tendo em vista que os elementos já integrantes dos autos suprem sobremaneira a perfeita caracterização dos fatos apurados e o enquadramento legal pertinente.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das três infrações lançadas de ofício, (01, 02 e 03) eis que, foram devidamente enquadradas na legislação vigente e aplicável e excluídas as parcelas devidamente comprovadas relativa à infração 01, cujo valor resultante do débito está descriminado a seguir. O débito total que fora lançado inicialmente no valor de R\$ 501.849,57, com as exclusões passou para R\$ 412.058,56.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01

Infração	Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	Val. Histórico Julgado	Multa
01	31/01/04	09/02/04	146.738,82	17,0%	24.945,60	70,0%
01	29/02/04	09/03/04	202.055,53	17,0%	34.349,44	70,0%
01	31/03/04	09/04/04	75.957,82	17,0%	12.912,83	70,0%
01	30/04/04	09/05/04	40.822,24	17,0%	6.939,78	70,0%
01	31/05/04	09/06/04	325.736,94	17,0%	55.375,28	70,0%
01	30/06/04	09/07/04	93.529,88	17,0%	15.900,08	70,0%
01	31/07/04	09/08/04	541.794,65	17,0%	92.105,09	70,0%
01	31/08/04	09/09/04	129.844,94	17,0%	22.073,64	70,0%
01	30/09/04	09/10/04	170.930,18	17,0%	29.058,13	70,0%
01	31/10/04	09/11/04	73.109,24	17,0%	12.428,57	70,0%
01	30/11/04	09/12/04	244.519,12	17,0%	41.568,25	70,0%
01	31/12/04	09/01/05	138.574,24	17,0%	23.557,62	70,0%
					371.214,31	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147771.0001/05-2, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 412.058,56, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 40.844,25, e de 70% sobre

R\$ 371.214,31 previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “d”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR